



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

**CLASSE** : AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**AUTOR** : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**RÉU** : ESTADO DO PARA, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Tipo: A

**1- Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público Federal – MPF, e Ministério Público Estadual – MPE**, em face da **UNIÃO e do ESTADO DO PARÁ**, objetivando, inicialmente, em favor de Osvalinda Maria Marcelino Alves Pereira e Evangelista Rodrigues Cordeiro da Silva, as seguintes medidas liminares, em sede de antecipação de tutela, que se determine à União e ao Estado do Pará: 1) Efetivar medida, em caráter, emergencial, imediato e solidário, para a proteção dos defensores de direitos humanos no Pará, assegurando escolta e rondas policiais no mínimo duas vezes por semana aos defensores de direitos humanos ameaçados, bem como atendimento à saúde; 2) Implementar, com prioridade e agilidade, os convênios e/ou termos de cooperação técnica necessários para a efetivação do Programa de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [art. 461, § 4º, CPC], multa esta a ser revertida em investimentos diretos no Programa de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, sem que esse valor substitua a aplicação orçamentária ordinária, e caso assim não entenda este Juízo, subsidiariamente, a ser recolhido sob o código de Guia de recolhimento da União (GRU) nº 13920-3, com o título MPF “MPF – Recuperação de Recursos – Combate à Corrupção e Proteção de Outros Direitos Difusos”; e após ultrapassado tempo razoável, não tendo os réus cumprido a determinação judicial, como medida última e excepcional, o bloqueio/sequestro de verbas públicas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 01/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2476753908251.



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

E, ainda em sede liminar, que determine ao Estado do Pará: 1) Conste na proposta de diretrizes e metas do Plano Plurianual, destinação de recursos prioritários à eficácia do **programa de proteção dos Defensores dos Direitos Humanos**, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [art. 461, §4º, CPC], multa esta a ser revestida em investimentos diretos no Programa de Proteção dos Direitos Humanos, sem que esse valor substitua a aplicação orçamentária ordinária; ou, subsidiariamente, a ser recolhido sob o código de Guia de recolhimento da União (GRU) nº 13920-3, com o título MPF “MPF – Recuperação de Recursos – Combate à Corrupção e Proteção de Outros Direitos Difusos”; e após ultrapassado tempo razoável, não tendo os réus cumprido a determinação judicial, com o medida última e excepcional, o bloqueio/sequestro de verbas públicas.

Ao final, os autores requerem: 1) o regular pedido de citação dos requeridos para, ao seu alvedrio, contestarem a ação; 2) Em sede de cognição definitiva, a confirmação da liminar deferida e o julgamento de procedência de todos os pedidos ordenando aos réus que adotem as ações para efetivar o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos; 3) Por fim, a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Quanto aos fatos, os autores narram que os referidos, Osvailinda Maria Marcelino Alves Pereira e Evangelista Rodrigues Cordeiro da Silva, são lideranças da defesa de direitos humanos na região de Itaituba e Trairão, atuantes na proteção dos direitos das suas comunidades, em razão do trabalho que desenvolvem. A Sra. Osvailinda trabalha na ONG IPAM, voltada para a gestão florestal do assentamento com medidas sustentáveis e de mínima intervenção ambiental, sendo liderança do PA Areia. Os requerentes informam que Osvailinda sofre ameaças, relatando uma ocasião em que um grupo armado pretendia suborná-la para que não o denunciasse em razão da retirada



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

ilegal de madeira do assentamento, o que ela recusou, sendo vista, portanto, como um estorvo à continuidade das atividades ilícitas do grupo, por sua resolução em defender as comunidades e pelas informações que possui.

Em relação ao Sr. Evangelista, este é presidente da Associação dos Moradores da Comunidade Arco Íris e promove comunicações constantes ao INCRA informando a existência de ocupações irregulares e atividades de exploração ilegal de madeira no Assentamento Ypiranga. Em função das diversas ameaças que vem sofrendo, a comissão Pastoral da Terra – CPT, requereu a inclusão de Evangelista no mencionado PPDDH – Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, estando pendente de análise. Relatou-se também a omissão da polícia civil e, ainda, que Evangelista teria sofrido intimidação de um policial militar.

Acerca de ambos os citados, estes não confiam na polícia civil e militar, pois já lhes teria sido negado registro de boletim de ocorrência, inclusive. Comenta-se, por populares da região, que eles estariam sob grande risco de vida.

Os autores afirmam que o MPE formalizou demandas para a inclusão no Plano Plurianual de verba para a aplicação na defesa das lideranças ameaçadas, como a necessidade de instalação de uma delegacia especializada para promover a segurança pessoal e a investigação dos crimes relacionados e, ainda, o atendimento psicológico especializado desvinculado do serviço ordinário local, serviços não oferecidos pelo Estado do Pará, sob o argumento de que não há recursos e previsão orçamentária para assumir o programa.

Como elementos probatórios, aduziu os seguintes documentos: expediente de informações oriundo da ONG Terra de Direitos (fls. 34-v/35-v), em que se relata a situação dos defensores dos direitos humanos na região; conversão da notícia de fato em



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

inquérito civil, pelo MPF (fls. 36-v); Ata de reunião na Promotoria Agrária de Santarém, em que Evangelista reporta ter sofrido ameaça/intimidação de pessoa que se identificou como policial, e que Osvailinda igualmente é alvo de ameaças por ser liderança do PA Areia; ofício oriundo da Comissão Pastoral da Terra (fls. 47), em que informa a situação agravada das lideranças dos direitos humanos da região, tendo ocorrido assassinatos e mais ameaças, solicitando-se a retomada de lotes por pessoas sem perfil do programa de assentamento; documentos diversos, ofícios e comunicações (fls. 48/72; ofício de solicitação ao secretário de segurança pública do Estado do Pará (fls. 73), para que fossem adotadas medidas de proteção, escolta policial ou outra, a fim de assegurar a integridade de Osvailinda; ofício do secretário de segurança pública do Estado do Pará (fls. 77), informando que Osvailinda já se encontra incluída no PPDDH, tendo havido solicitação deste secretário ao Comandante da Polícia Militar a intensificação da presença ostensiva da Polícia Militar na área da residência de Osvailinda, mesmo no período noturno, e mesmo escolta da defensora quando necessário; Ata de reunião de defensores e defensoras de Direitos Humanos em situação de ameaça – Oeste do Pará (fls. 79/81); documentos diversos (fls. 82/142).

Foi postergada a decisão do pedido liminar, em decisão de fls. 144.

Intimada a União, manifestando-se às fls. 152/155, que em relação à Sra. Osvailinda, ela se encontra já incluída, juntamente com o seu cônjuge, Daniel Alves Pereira, no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH, desde 05/06/2014. A requerida afirma que sua principal demanda em relação ao programa refere-se ao tratamento de saúde, ressaltando que lhe é feito, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o acompanhamento devido para o atendimento das suas demandas. Por essas razões, a União requer a extinção do feito, de pronto, em relação à senhora Osvailinda Maria Marcelino Alves Pereira, pois já está incluída na

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 01/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2476753908251.



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

referido programa.

Quanto ao Sr. Evangelista, afirma a requerida União que a inclusão no programa PPDDH do defensor ainda se encontra em análise, tendo em vista que este ainda não teria cumprido com todos os requisitos para tanto, especificamente, acerca da necessidade de haver a comprovação do nexo de causalidade configurado entre a atuação do defensor e a violação ou ameaça à sua integridade física e de sua família, pois os relatos de ameaças do defensor seriam “genéricos, sem qualquer registro pelos órgãos responsáveis”. Entretanto, a União afirma que Evangelista manteve contato com a SDH-PR e a ONG Terra de Direitos, solicitando demandas relacionadas à saúde, tendo sido realizadas diversas ações do PPDDH nesse sentido. A requerida afirma que não consta, entre as medidas protetivas do PPDDH, escolta policial, não sendo uma de suas prerrogativas. A metodologia utilizada para a proteção consistiria em dar visibilidade ao poder público sobre as ameaças e violações. Pelo fato de o defensor não se encontrar sob ameaça comprovada, não se encontrar impedido de exercer suas atividades, portanto, não poderia haver sua inclusão no PPDDH, nem poderiam ser deferidas medidas que refogem da competência da SDH-PR, por falta de previsão legal.

Juntou documentos às fls. 156/183, contendo formulários, históricos, demandas e procedimentos relativos aos defensores. Às fls. 184/185-V, juntou documento em que se relata que havia convênio com o Estado do Pará, porém não renovado a partir de 2015, por opção deste estado, devido às restrições orçamentárias.

Intimado também a se manifestar anteriormente à apreciação dos pedidos liminares, o Estado do Pará manifestou-se às fls. 193/199, aduzindo que foi expirado, em 01/11/2012, o convênio nº 51/08, firmado entre a União e o Estado do Pará, para a execução do PPDDH, passando a ser, em razão disso, apenas da União a



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

responsabilidade pela execução do programa. Consequentemente, a legitimidade passiva seria exclusiva da União. O Estado do Pará aduz também a impossibilidade de ingerência do poder judiciário em políticas públicas sob responsabilidade da União Federal, “ignorando os procedimentos e medidas administrativas necessárias para que o Poder Público Estadual possa realizar, de forma responsável, a assunção (ou não) da execução do PEPDDH, se trata de pretensão inexecutável a curto prazo, dada a necessidade de minuciosa avaliação do Estado sobre sua capacidade financeira e técnica de assumir o respectivo programa federal”. A requerida observa que o Estado do Pará sequer dispõe de pessoal especializado e disponível para a efetiva segurança dos defensores de direitos humanos, pois “o quadro de policiamento estadual ainda não se encontra completamente preenchido, o que configura a impossibilidade de atendimento do pedido ministerial no que tange a efetiva proteção dos defensores de direitos humanos, considerando a limitação, além de financeira, humana”. Por fim, argui que não houve a especificação, pelos autores na inicial, da obrigação a ser eventualmente imposta ao Estado, acarretando a “impossibilidade de cominação de obrigação de fazer genérica e ilíquida, tal qual formulada pelos autores”. Juntou documentos às fls. 198/199.

Às fls. 200/206 foi deferido parcialmente os pedidos liminares, determinando a União e ao Estado do Pará a proteção dos defensores de direitos humanos no Pará, Osvalinda Maria Marcelino Alves Pereira e Evangelista Rodrigues Cordeiro da Silva, assegurando as medidas de segurança necessárias segundo a melhor técnica policial aos defensores de direitos humanos ameaçados, bem como atendimento à saúde regular, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, enquanto persistir o risco à vida destes.

O MPF informou que os requeridos deixaram de cumprir a decisão judicial, uma vez que a defensora Osvalinda necessita a realização de um cateterismo cardíaco

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 01/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2476753908251.



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

com urgência e o referido exame ainda não foi autorizado (fls. 224/225).

Em decisão de fl. 227 foi determinada a intimação dos requeridos para viabilizar a realização do exame e de consulta médica com urgência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 ao responsável pelo descumprimento.

Às fls. 241/242 o Estado do Pará requereu nulidade da intimação por carta precatória tendo em vista que possui prerrogativa legal de intimação com carga dos autos, o que não foi observado.

O MPF às fls. 244/245 informou novamente que a decisão liminar não está sendo cumprida pelos réus.

Foi proferida nova decisão determinando novamente a intimação dos requeridos para viabilizar a realização da cirurgia da defensora Osvalinda (fl. 250).

Em decisão de fl. 257 foi acolhido parcialmente o pedido do Estado do Pará, determinando-se que as novas intimações fossem realizadas por meio eletrônico devem ser acompanhadas do processo integralmente digitalizado.

O Estado do Pará interpôs embargos de declaração às fls. 264/268, alegando inobservância da prerrogativa legal de intimação com carga dos autos.

Mais uma vez o MPF informou que não foi cumprida a decisão de terminou a realização da cirurgia cardíaca da Osvalinda (fl. 270).

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 286/293, alegando preliminarmente a necessária observância do art. 183, §1º, do CPC e ausência de documentos necessários ao atendimento da ordem judicial; no mérito alegou a inexistência de convênio firmado com o Estado do Pará para execução do PPDDH; a competência exclusiva da União; a ausência de responsabilidade do Estado e a



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas. Juntou documentos de fls. 293/300.

A União apresentou contestação às fls. 306/312, na qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade do uso da ACP para defesa de direitos de pessoas individualmente identificadas e a ausência de interesse processual; no mérito alegou a necessidade de se cumprir os requisitos para inclusão no PNPDDH e a ausência de danos morais coletivos. Juntou documentos de fls. 313/317.

O Estado do Pará comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 318/329).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 331/340).

O MPF comunicou que não foi cumprida a determinação judicial para realizar a cirurgia da defensora Osvailinda, motivo pelo qual requereu a elevação da multa diária por descumprimento (fls. 342/343).

Em decisão judicial foi acolhido em parte o pedido do MPF, determinando-se a intimação do Estado do Pará para cumprir a decisão judicial que determinou a realização da cirurgia cardíaca da Osvailinda, bem como fixou multa diária no valor de R\$ 4.000,00 em caso de descumprimento. Na mesma decisão manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 347/348).

O Estado do Pará informou que cumpriu a decisão judicial que determinou a realização da cirurgia cardíaca da defensora Osvailinda (fl. 377).

Às fls. 393/395 o MPF apresentou réplica as contestações e requereu a oitiva dos defensores Osvailinda e Evangelista.

O Ministério Público do Estado do Pará ratificou os argumentos do MPF e





00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

manifestou-se favorável a uma composição consensual da lide (fl. 402).

Foi designada audiência de oitiva dos defensores de direitos humanos ameaçados, Osvalinda e Evangelista (fl. 421).

Em audiência o MPF solicitou a oitiva de outras vítimas, o que foi deferido, após o depoimento dos defensores dos direitos humanos ameaçados, a representante legal deles solicitou a decretação de segredo de justiça do presente feito e requereu a intensificação das rondas policiais, pelo menos, três vezes por semana, nas proximidades das residências, por fim, solicitou o retorno médico ao cardiologista da vítima Osvalinda Maria Marcelino Alves Pereira e tratamento médico psicológico a todas as vítimas.

Em despacho formulado em audiência foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a União se manifestar sobre os pedidos da representante legal das vítimas.

Os defensores de direitos humanos, Osvalinda Maria Marcelino Alves Pereira, Daniel Alves Pereira, Antônio de Paula e Silva, Domingas Rufina da Silva, Evangelista Rodrigues Cordeiro da Silva, requereram ingresso na lide como litisconsortes ativo.

A União prestou informação sobre as solicitações dos defensores feita em audiência (fl. 446).

Às fls. 457/460 e 467/469 os defensores informaram que nada de concreto foi realizado para atender suas solicitações, na mesma oportunidade relatou alguns episódios de ameaças.

**É o relatório. Decido.**

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Preliminares:**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 01/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2476753908251.



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

**a. Necessária observância do art. 183, §3º, do CPC**

Alega o Estado do Pará que não foi intimado pessoalmente por meio de carga, remessa ou meio eletrônicos da decisão judicial (fls. 241/242). No entanto, verifica-se que em decisão de fl. 257 foi reconhecida a validade da intimação, bem como foi determinado que as futuras intimações fossem acompanhadas de cópia digitalizada do processo integralmente.

Afasto, pois a preliminar suscitada.

**b. Ausência de documentos necessários ao atendimento da ordem judicial**

O Estado do Pará também alega que a decisão judicial que determinou a realização de cirurgia para defensora Osvalinda estava desacompanhada de informações sobre a paciente, o dificultou o cumprimento da medida.

No entanto, referida alegação não merece prosperar, uma vez que as referidas informações foram colacionadas aos autos pelo MPF, fato que corroborou para que o Estado do Pará cumprisse a decisão nos modos indicados, conforme declaração de fl. 377.

Desse modo, verifico que a referida preliminar perdeu o objeto.

**c. Impossibilidade do uso da ACP para defesa de direitos de pessoas individualmente identificadas**

Alega a União Federal que a Ação Civil Pública não é o meio processual adequado para defesa de direitos de pessoas individualmente identificadas, no entanto referida alegação não merece prosperar, vejamos:

Segundo o STF o MPF tem legitimidade para ingressar em juízo com Ação Civil Pública visando a defesa de direitos individuais indisponíveis de pessoas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 01/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2476753908251.



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

individualmente identificadas.

Sabe-se que o direito à vida e à saúde física e psicológica dos defensores ameaçados trata-se de direito individual indisponível, segundo o art. 5º, *caput* e art. 196 da CF/88.

Afasto, pois a preliminar suscitada.

**d. Ausência de interesse processual**

A alegação de falta de interesse processual em razão dos defensores já estarem inscritos no programa de proteção aos defensores de direitos humanos, também não merece guarida, uma vez que o simples ato de estarem inscritos no programa não garante efetivamente a proteção dessas pessoas.

Tendo em vista que os defensores estão sendo submetidos a constantes episódios de ameaças e que a proteção do Estado/União não tem sido suficiente para garantir o direito à vida e a saúde dos defensores, faz se necessário a presente demanda.

Afasto, pois a preliminar suscitada.

**2.2. Mérito**

**Assistência Litisconsorcial**

Os defensores dos direitos humanos ameaçados, Osvalinda Maria Marcelino Alves Pereira, Daniel Alves Pereira, Antônio de Paula e Silva, Domingas Rufina da Silva e Evangelista Rodrigues Cordeiro da Silva requereram o ingresso no feito como assistente litisconsorcial do autor.

Alegam que têm interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, pois todas as medidas de proteção requeridas no presente feito têm



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

influência direta na vida e segurança deles.

Segundo o Código de Processo Civil a assistência litisconsorcial é cabível quando o terceiro tem interesse direto no litígio, ou seja, defende direito próprio. Vejamos:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Tendo em vista que assistente é aquele que intervém no processo para defender o seu direito juntamente com o do autor, o que se pode evidenciar no presente caso, defiro o pedido dos requeridos.

### **Mérito propriamente dito**

Insta destacar que o objeto da presente lide cinge, como determinação à União, ao deferimento das medidas de proteção e de atendimento à saúde, psicológico e jurídico aos defensores supracitados, além de determinar a implementação com prioridade e agilidade do trâmite para aprovação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Pará, sob pena de multa.

Ao Estado do Pará, pede-se que este Juízo determine medidas, em caráter emergencial, imediato e solidário, para a proteção dos defensores de direitos humanos no Pará, assegurando escolta e rondas policiais, bem como o atendimento à saúde, psicológico e jurídico, bem como implementar, igualmente, com prioridade e agilidade, os convênios e/ou termos de cooperação técnica necessários para a efetivação do PPDDH sob pena de multa, e determinar que se faça constar, em sua proposta de Plano Plurianual, destinação de recursos prioritários à eficácia do programa, ou medida alternativa de recolhimento do valor ou bloqueio/sequestro de verbas públicas.

Relativamente à apreciação das medidas emergenciais de proteção à vida e



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

à saúde dos defensores, insta assinalar que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida está consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo o para as presentes e futuras gerações”. Édis Milaré denomina de “princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, sustentando que o dispositivo acima transcrito versa acerca de um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 4ª ed., p. 158). Já Paulo Affonso Leme Machado, por sua vez, chama de “princípio do direito à sadia qualidade de vida”, e assinala ter sido formulado o conceito de “direito à qualidade de vida”, destacando que, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, asseverou-se que o homem tem direito fundamental a “...adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade...” (Princípio 1). (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, 13ª ed., p. 54.)

Assim, tendo em vista essas premissas jurídicas e o que ficou comprovado nos autos, os defensores Evangelista, Osvalinda, Daniel, Antônio e Domingas são defensores dos direitos humanos, porquanto colocaram sua própria vida e de seus familiares em ameaça para proteger sua comunidade e o meio ambiente, ao resistirem e comunicarem a extração ilegal de madeira e outros crimes ambientais em unidades de conservação. Logo, este comportamento de risco de vida do interessado é suficiente para o enquadramento destes nos requisitos previstos no Decreto 6.044/2007, concernente à atuação e defesa dos direitos humanos.

Conforme se infere dos autos, considerando que há relatos de homicídios na

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 01/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2476753908251.



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

região e das próprias ameaças e intimidações dirigidas aos defensores, há risco de vida a Evangelista e Osvailinda, conforme se indicou no relatório da presente decisão. Não se pode desconsiderar, inclusive, que tal risco se estende também para seus familiares, estando vulneráveis ao perigo iminente de morte, corroborado pelo fato de que os defensores não confiam sequer no polícia local, tendo sido o Sr. Evangelista, em seu relato, abordado e intimidado por um policial à paisana.

Embora os defensores, de acordo com manifestação da requerida União, já tenham sido incluídos no programa de defensores dos direitos humanos, as medidas mais urgentes, de garantia de proteção, não se fazem presentes, de acordo com relatos prestados em audiência, no qual afirmam que se encontram desprotegidos e em perigo.

A situação de insegurança se faz presente mesmo depois do deferimento da medida liminar deferida nestes autos, como se pode verificar no episódio das covas que foram cavadas no quintal da defensora Osvailinda e do Daniel; na perseguição do motoqueiro ao casal Osvailinda e Daniel; na “ronda” de homens encapuzados e armados em volta da casa do Sr. Antônio. Além disso, relatam o descaso da polícia, que constantemente se nega a registrar as ameaças por eles sofridas.

### **Responsabilidade dos requeridos**

Quanto à responsabilidade dos requeridos, por envolver questão de direitos humanos, abarcando denúncias de diversos crimes de competência da União, entendo que se aplica o disposto no Decreto 6.044/2007, o qual estabelece uma política de atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na proteção aos defensores dos direitos humanos, elaboração de proposta de Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, bem assim dispõe o *caput* e o parágrafo único do art. 3º que, enquanto não instituído o aludido plano, possibilitou a adoção pela União, pelos



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

Estados e o Distrito Federal, de acordo com suas competências, por provocação ou de ofício, medida urgente, com proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa, mediante ações que garantam a integralidade física, psíquica e patrimonial do defensor dos direitos humanos, quando verificado risco ou vulnerabilidade à pessoa, ficando os órgãos de direitos humanos e de segurança pública da União autorizados a firmar convênios, acordos e instrumentos congêneres com os Estados e o Distrito Federal, para implementação de medidas protetivas aos defensores dos direitos humanos aludidas no referido *caput*.

Logo, enquanto não instituído o referido Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, o referido decreto, que é ato normativo regulamentar, apenas facultou à União, aos Estados e ao Distrito Federal adoção, nos referidos casos, de medidas urgentes, assim como a possibilidade de que fossem firmados convênios.

Por se tratar de uma política de ação conjunta e como também não há notícia de aprovação da proposta de lei federal de aplicação nacional relativa ao mencionado Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, depende, pois, da participação voluntária do ente federado, seja mediante adoção *per se* de medidas urgentes, seja mediante a celebração de convênio e enquanto na vigência destes.

Havia o convênio entre a União e o Estado do Pará para efetivação do disposto no precitado decreto celebrado no bojo da referida Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, que expirou, ocorrendo em face disso a assunção da responsabilidade pela Equipe Técnica Federal do Programa e pela Coordenação Geral do PPDDH quanto ao recolhimento e acompanhamento dos casos, havendo, por conseguinte, perda do objeto quanto à inclusão no Programa Estadual de



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

Proteção ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PEPDDH e em relação ao Estado do Pará.

Assim, não obstante o fim do convênio, restou a responsabilidade da União, até porque, nos termos do Decreto Federal nº 7.037/2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, é objetivo estratégico IV a garantia dos defensores dos Direitos Humanos e de suas atividades, estando, entre suas ações programáticas, sob responsabilidade da então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o fortalecimento da execução do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, garantindo-se segurança nos casos de violência, ameaça, retaliação, pressão ou ação arbitrária, e a defesa em ações judiciais de má-fé, em decorrência de suas atividades e a articulação com os órgãos de segurança pública de Direitos Humanos nos Estados para garantir a segurança dos defensores dos Direitos Humanos.

O que é corroborado pelo disposto no art. 3º do Decreto nº 6.044/2007 (ato normativo que aprovou a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH), que, conquanto tenha caráter facultativo para os entes federados (estados), constitui, a meu juízo, por estar previsto em ato normativo federal, dever da União, a qual deverá adotar medida urgente, com proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa, mediante ações que garantam a integralidade física, psíquica e patrimonial do defensor dos direitos humanos, quando verificado risco ou vulnerabilidade à pessoa. Além disso, a própria União, em ofício encaminhado pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, informou que está preparada para acolher e acompanhar os casos até que sejam adotadas as providências necessárias, por esta Secretaria, para a continuidade e a execução da política de proteção aos defensores dos direitos humanos no estado.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 01/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2476753908251.





00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

Contudo, ainda que tenha expirada a vigência do convênio com o Estado do Pará, ou ainda que o interessado eventualmente não viesse a ser incluído ou fosse ulteriormente excluído do Programa de Proteção dos Direitos Humanos mantido pela União, aplica-se o §2º do art. 2º da Lei nº 9.807/99, por analogia, isto é, a exclusão da proteção nesses programas /serviços não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública, o que evidentemente deve ser dar de ofício enquanto atividade administrativa e exercício do poder de polícia.

**Solicitação de implementação de convênio e/ou termos de cooperação técnica necessários para efetivação do PPDDH e da destinação de recursos prioritários a eficácia do PPDDH por meio de proposta das diretrizes e metas do Plano Plurianual do Estado do Pará**

Inicialmente, esclareço que os referidos pedidos encontram-se inseridos na esfera do mérito administrativo, não sendo possível a intervenção do Judiciário, uma vez que não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abuso.

Assim, verifico que a ingerência do Poder Judiciário para determinar que o Estado do Pará reserve parte do orçamento para o PPDDH, bem como determinar a celebração de convênio entre a União e o Estado do Pará extrapola o âmbito de competência do Judiciário.

Demais disso, a Lei Estadual nº 8.444, de 06/12/2016, institui o Programa de Proteção aos defensores de Direitos humanos do Estado do Pará, demonstrando de forma inequívoca a responsabilidade e necessidade de colaboração entre os entes federais e estaduais para proteção dos defensores de direitos humanos.

Nesse viés constata-se que o referido pedido perdeu o objeto, vez que o



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

Estado do Pará já regulamentou o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado, o qual prevê a celebração de convênio entre os entes da federação.

**Solicitações dos defensores de direitos humanos:**

**1. Intensificação das rondas policiais e da instalação de câmaras de seguranças**

Os requeridos relataram que as medidas de segurança necessárias à proteção dos defensores dos direitos humanos ameaçados, que foram deferidas por decisão liminar, executadas por meio de rondas policiais no domicílio das vítimas, têm sido irregulares, além disso, os agentes de polícia designados não têm percorrido os arredores das residências de todos os defensores, ficando normalmente algumas áreas descobertas da proteção policial.

Desse modo, requerem a realização de rondas policiais no Projeto de Assentamento Areia e Ypiranga, de forma regular, ao menos 03 vezes por semana, onde a Polícia Militar siga padrões mínimos na realização destas ronda, tais como: passar nos locais de residência e trabalho de todos os requerentes, passar pela vila central dos assentamentos, não manter contato com os suspeitos de serem ameaçadores das vítimas e não retirar fotos ou intimidar os requerentes.

Em petição de fls. 446/451 a União informou que o referido pedido foi atendido, vez que oficiou a Secretaria de Segurança do Estado solicitando a realização de rondas policiais frequentes no domicílio das vítimas, no entanto não apresentou provas do alegado.

Diante dos relatos dos defensores dos direitos humanos ameaçados e das informações trazidas aos autos nas petições de fls. 428/431; 433/435; 457/460 e 467/469



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

verifico que os defensores se encontram em situação de vulnerabilidade e em constante risco de morte, vez que continuam sofrendo ameaças, como se pode constatar no episódio da abertura de covas supostamente para Osvailinda e seu esposo Daniel (fls. 428/431), em 20/05/2018; bem como na perseguição do motoqueiro novamente a Osvailinda e Daniel, ocorrida em 08/09/2018 (fl. 457/460) e por fim, na “ronda” de pessoas fortemente armadas e encapuzadas nos arredores da residência do sr. Antônio de Paula, ocorrida em 15/11/2018 (fl. 467/469).

Os fatos narrados ao norte são evidências irrefutáveis de que os requerentes necessitam de uma proteção mais efetiva do Estado. Assim, determino que seja realizada ronda policial pela Polícia Militar no PA Areia e Ypiranga, de forma regular, na frequência de 02 vezes por semana, destaco que a referida ronda deve ser realizada nos entorno da residência e do local de trabalho dos requeridos.

Quanto à instalação de câmaras de seguranças, em razão do domicílio dos defensores está localizado em área remota, de difícil acesso, reconheço a necessidade de atender o referido pedido, com intuito de garantir um ambiente mais seguro às vítimas.

## **2. Tratamento médico das vítimas**

A defensora Osvailinda possui problemas cardíacos, os quais veem se agravando em decorrência da pressão psicológica sofrida, motivo pelo qual necessita de fornecimento de medicamentos de uso contínuo, além de visitas regulares ao cardiologista.

Ocorre que mesmo após decisão liminar deferindo a assistência médica e após inúmeras decisões judiciais determinando o acesso da defensora Osvailinda ao



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

cardiologista e a intervenção cirúrgica necessária, o que se verificou foi um total descaso com a saúde da defensora.

Ademais, cabe ressaltar que todos os requerentes necessitam de tratamento médico psicológico, em razão dos transtornos psíquicos decorrentes das ameaças. Destaca-se que o referido tratamento deve ser realizado em Santarém, sendo necessário para tanto que os requeridos arquem com os custos decorrentes do transporte, hospedagem e alimentação.

Ressalta-se que a União (fls. 446/451) relata que a equipe Federal do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos estava com visita agenda as vítimas do PA Areia e PA Ypiranga para o dia 20/08/2018 e que após essa visita encaminhariam os defensores para atendimento psicológico.

Ocorre que foi informado pelos requerentes, por meio de petição protocoladas em 05/11/2018 e 07/01/2019, que de fato a equipe do PPDDH realizou uma visita *in loco*, na qual puderam comprovar toda a situação de risco e que eles estão expostos, no entanto nenhuma medida solicitada foi efetivamente atendida.

Diante do exposto, defiro o pedido de atendimento médico psicológico aos defensores ameaçados, bem como determino o fornecimento de todo medicamento se uso contínuo necessário ao restabelecimento da saúde física e psicológica dos agricultores e retorno a consulta médica (cardiologista) sempre que for necessário.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 01/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2476753908251.



0 0 0 2 1 8 4 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

**PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos solidariamente a:

a) Obrigação de fazer consiste em proteger os defensores de direitos humanos no Pará, Osvailinda Maria Marcelino Alves Pereira e Evangelista Rodrigues Cordeiro da Silva, Daniel Alves Pereira, Antônio de Paula e Silva e Domingas Rufina da Silva, por meio de rondas policiais, as quais devem ser realizadas, no mínimo, duas vezes por semana, ficando os agentes de polícia advertidos que devem agir com urbanidade e respeito e que devem percorrer o entorno da residência do local de trabalho dos defensores;

b) Obrigação de fazer consistente em instalar câmaras de segurança na residência dos defensores de direitos humanos, Osvailinda Maria Marcelino Alves Pereira e Evangelista Rodrigues Cordeiro da Silva, Daniel Alves Pereira, Antônio de Paula e Silva e Domingas Rufina da Silva;

c) Obrigação de fazer consistente em fornecer medicamento de uso contínuo e atendimento médico (cardiologista) sempre que necessário à defensora Osvailinda Maria Marcelino Alves Pereira, além de tratamento médico psicológico a todos os defensores, sendo custeados pelos requeridos as despesas com transporte, hospedagem e alimentação.

À distribuição para incluir o nome dos defensores como litisconsortes do autor.

Comunique-se o relator dos Agravos de instrumento interposto às fls. 318/329 e 331/340 da presente sentença.

Sem custa, em razão da prerrogativa legal da Fazenda Pública. Deixo de



00021844920154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0002184-49.2015.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013908.1.00684/00128

condenar os requeridos em honorários advocatícios, na forma do art. 18, Lei nº 7.347/1985 (STJ RESP 201202166746/RESP 201101142055).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Itaituba/PA, 1 de abril de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA**  
*Juíza Federal*